



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100796-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRCIO LEANDRO BIRAL ORSI, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Lygia Helena Fonseca Bortoluci, OAB/SP 418.402.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1100796-70.2023.8.26.0100

APELANTE: MÁRCIO LEANDRO BIRAL ORSI

APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 6436

BANCÁRIO. MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. Sentença de procedência. Recurso do demandado. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. Alegação de que a ação monitória se baseia em uma proposta de abertura de conta corrente em que não há informação clara sobre o tipo de operação, limite concedido, taxas de juros e encargos contratados, sendo insuficiente o demonstrativo de débito acostado. Acolhimento. O contrato de abertura de crédito em conta corrente e o demonstrativo de débito apresentados pelo banco não permitem a compreensão da origem da dívida, visto que não discriminam a natureza da operação e os respectivos juros e encargos. Ausência de prova escrita da dívida hábil ao ajuizamento da ação monitória (art. 700, *caput* e inciso I, do CPC). Sentença reformada. Ação extinta, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 315/317), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação monitória ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de MÁRCIO LEANDRO BIRAL ORSI.

Em suas razões recursais (fls. 327/343), o demandado sustenta, em síntese, que (i) a petição inicial é inepta, visto que se baseia em uma proposta de abertura de conta corrente (fls. 64/71) em que não há informação clara sobre o tipo de operação, limite concedido, taxas de juros e encargos contratados; (ii) o demonstrativo de fl. 73 é insuficiente, abrange pequeno lapso temporal e não identifica todos os encargos, mormente juros remuneratórios incidentes na operação, de modo que não atende à Súmula 247 do STJ; (iii) não há demonstração da origem e evolução do débito, ou informação sobre a taxa de juros pela utilização do crédito disponibilizado em conta corrente.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 407/408).

Contrarrazões (fls. 351/364).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A irresignação comporta provimento.

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida supostamente oriunda de crédito rotativo, no valor financiado de R\$ 320.972,05 (fl. 73).

Com efeito, nos termos da Súmula 247 do STJ, “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*”

No presente caso, todavia, o demonstrativo de débito apresentado pelo banco (fl. 73) não permite compreender a origem da dívida, visto que não discrimina a natureza da operação e os respectivos juros e encargos, limitando-se a exibir os valores “lançados” e o acréscimo de juros de mora e multa, os quais, igualmente, não encontram lastro documental nos autos.

Outrossim, o contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 63/71) não prevê os juros e encargos específicos incidentes sobre a operação de crédito rotativo.

Portanto, apesar de haver indícios de existência de uma operação bancária que restou inadimplida, não há, nos autos, documentos que configurem *prova escrita* da dívida discriminada, como exige o art. 700, I, do CPC.

Nesse sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA. Cheque especial, créditos pré-aprovados e cartão de crédito. Pedido injuncional instruído apenas com telas de sistema, extrato bancário e planilhas do débito. Documentos insuficientes, pois não fazem prova escrita de débito, na forma do disposto na lei processual, eis que não permitem aferir as origens e a evolução dos débitos objetos dos cinco contratos indicados. Inexistência de prova escrita hábil a revelar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência e evolução dos créditos. Embargos monitórios acolhidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1010947-90.2023.8.26.0196, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, d.j. 31/01/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos monitórios, decretando extinta a ação monitória, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR